



DIREITO, CINEMA E LITERATURA: UMA ABORDAGEM JURÍDICA PONTUAL DA PELEJA DE ARAÚJO PARA TRANSFORMAR-SE EM OJUARA, O HOMEM QUE DESAFIOU O DIABO

*Ivan Lira de Carvalho**

RESUMO

O presente trabalho analisa, à luz do Direito Civil, do Direito do Menor, do Direito Trabalhista e do Direito Penal, as condutas dos principais personagens do livro “As pelepas de Ojuara: O homem que desafiou o diabo”, de Nei Leandro de Castro e do filme “As pelepas de Ojuara”, baseado no romance já referido e sob a direção de Moacyr Góes. Sem a pretensão de enquadrar as obras aqui mencionadas aos rígidos parâmetros das ciências jurídicas, constitui, em verdade, um exercício leve e bem humorado da subsunção dos comportamentos dos personagens do livro e do filme ao Direito positivo vigente no Brasil.

Palavras-chave: Cinema. Literatura. Direito Civil. Direito do Menor. Direito Penal. Direito Trabalhista. Ojuara. Diabo.

1 INTRODUÇÃO

Submeter uma obra literária e a sua decorrente adaptação para o cinema ao crivo de princípios jurídicos e de dispositivos legais é tarefa, a um só tempo, antipática e desprovida de viabilidade conclusiva. Assim pode ser dito se o analista tentar enquadrar, mirando a

* Doutor em Direito, pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Juiz Federal em Natal/RN.

perfeição, fatos e pessoas que só são admissíveis no terreno da ficção, aos parâmetros de uma ciência social – é o caso do Direito – que lida com fatos; é essa a sua matéria prima, não lhe sendo razoável o devaneio em cima da liberdade criativa e quimérica próprias do cinema, da literatura, do teatro e de outras expressões da arte ficcional.

No presente trabalho, por atrevimento do autor, é tentada uma alegoria de pessoas e acontecimentos apanhados no livro e no filme, aquele sob o título “As pelepas de Ojuara: o homem que desafiou o diabo”, matriz da película “O homem que desafiou o diabo”, ambos componentes da nova cena cultural brasileira, cada um em sua área. Mas essa alegoria, longe de querer impor parâmetros valorativos presentes na seriedade do Direito a algo que reside intrinsecamente no reino do prosaico, se volta a apanhar, na dramatização da vida sertaneja, elementos de auxílio à compreensão da aplicabilidade de elementos jurídicos a fatos que porventura poderiam ter ocorrido ou que são passíveis de acontecer.

2 O CINEMA E O DIREITO

É mais fácil levar para a literatura e para o cinema fatos ou boatos situados no mundo real, inclusive com o color jurídico que estes possam ter, do que trilhar o caminho inverso, qual seja o de arrancar das páginas de um romance ou dos quadros de um filme, as peripécias dos personagens ficcionais para enquadrá-los à luz do Direito vigente. Óbvio que esse último mister constitui aventura tão irreal e fantasiosa quanto a original que deriva da arte do escritor e do cineasta. Entretanto, configura uma liça que não pode ser esquivada pelo trabalhador jurídico que não se limita a ler códigos ou textos embolorados e acata desafios como o presente, que tem o fito maior de mostrar quão vivas são as profissões jurídicas e como distante está – ou pelo menos deveria estar – a figura do juiz “exilado da vida ou álgido locatário de torres de marfim”, na expressão feliz de Mário Moacyr Porto (1996, p. 26).

Em trabalho deste jaez, parece ser imprescindível que o vocabulário forense não sirva como ofuscador do texto livre do romance ou da linguagem variante e criativa do cinema. Deve o ensaísta, na medida do possível, preservar a leveza da obra literária ou cinematográfica quando essa for a tônica de qualquer das duas, assim como acompanhar a sisudez que porventura seja o timbre das peças abordadas. Desse modo, o picaresco pode harmonizar-se com a linha própria dos trabalhos jurídico-acadêmicos, sem o sacrifício desnecessário da sua índole, bem como um texto mais grave é passível de ser acompanhado

de uma análise mais equilibrada com a linguagem desenvolvida nos trabalhos do mundo do Direito.

Aferindo os sentidos da retórica jurídica, Paulo Ferreira da Cunha (200-?) destaca que, tanto na literatura, como no teatro e no cinema, o ritual judiciário assume contornos de supremacia da retórica jurídica, ou melhor, da retórica forense, emblematizada pelas postulações orais, feitas nas barras dos tribunais, notadamente envolvendo causas penais¹.

Entretanto, insiste-se, o foco deste trabalho não é o dos casos que são levados da vida real ou do mundo da ficção literária para o cinema². Pelo inverso, é um exercício de garimpagem de como, nas entrelinhas do discurso cinematográfico construído a partir de um romance bem sucedido no campo da literatura, pode ser encontrado o perfil jurídico (ou antijurídico) das condutas dos personagens. E tudo feito com a cautela necessária para não encher de pedantismo ou impregnar de moralismo ou normativismo uma criação artística advinda da liberdade de expressão e de linguagem do roteirista e do romancista³.

¹ No trabalho acima referido, Paulo Ferreira da Cunha oferece boa pista sobre referências do que afirma, na nota de rodapé nº 6: “Sobre alguns filmes e o Direito, cf., v.g., ANTHONY D'AMATO / ARTHUR J. JACOBSON, *Justice and the Legal System. A Coursebook*, Cincinnati, Anderson, 1992, Teacher's Manual, p. 4 ss.. Os autores dão notícia de um popular seminário que usa(va) filmes como materiais de estudo: dirigido pelo Professor Francia Nevins, na Escola de Direito da Universidade de St. Louis. Algumas referências filmográficas também in ANDRÉ-JEAN ARNAUD, *Critique de la raison Juridique. 1. Où va la sociologie du Droit ?*, Paris, LGDJ, 1981.”.

² Em linha oposta à desenvolvida neste trabalho, ou seja, analisando o material que vai para o cinema, e não o material que se extrai do cinema, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2007, p. de internet) diz: “Bem entendido, o cinema matiza o evento de julgar, possibilitando compreensão de categorias definidas por Antoine Garapon em seu instigante livro [27]. Nas telas condicionam-se espaço, tempo, toga, atores, gesto, discurso e ritual forenses. Faz-se arqueologia jurídica, ensejadora de topografia judiciária, tópica do sujeito jurisdizante. Encena-se o conflito. Redesenha-se espaço judiciário, vulgarizando-se o drama da justiça. [...] O cinema focaliza enredos preocupados com o justo, com a ética, com jurisprudência pretensamente universal. Condiciona filmes de explícita referência jurídica (como “Tempo de Matar”, “A Qualquer Preço”, “A Firma”), a par de oxigenar alusões implícitas, secundárias, percebidas numa grande variedade de obras, como “Pixote”, “Passagem para a Índia”, entre tantas. Descreve rituais judiciários de muitas e distintas tradições, presentes e pretéritas (a exemplo de “Letra Escarlate”). Promove miríades de concepções, criações, variações. Acena com interminável banquete de referências. É inesgotável repertório retórico. O cinema estimula a compreensão do direito.”

³ Também não se confunde o objeto deste trabalho com aquele desenvolvido no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob a coordenação do Professor Morton Luiz Faria de Medeiros, do Curso de Direito daquela instituição, assim descrito por Pablo Georges Cicero Fraga Leurquin (no prelo): “O principal objetivo do projeto é aliar o Direito ao Cinema. Ou seja, utilizar a linguagem cinematográfica para discutir temáticas jurídicas. O referido Projeto tem três frentes de atuação, a extensão em sentido amplo e estrito e a pesquisa. [...] A primeira trata-se da utilização da Extensão da universidade para a efetuação do ensino jurídico popular com o auxílio da linguagem cinematográfica. [...] Assim, visa-se com isso mostrar que o Direito está mais próximo da sociedade do que muitos imaginam, procurando despertar no público alvo, através do cinema o senso crítico, buscando através das suas experiências vividas, relatadas no filme, mostrar que toda a sociedade é operadora do direito. [...] O Cine Legis manteve as atividades periódicas na UFRN levando filmes com conteúdo jurídico para serem discutidos entre alunos e professores, buscando sempre realizar uma atividade multidisciplinar, convidando um professor de direito e um outro professor de outra área de conhecimento. Podemos destacar como exemplo de atividades realizadas a análise dos filmes: I) “O que é isso companheiro?” – tema: 40 anos do AI- 5: Desdobramentos sócio-jurídicos do fechamento do Congresso Nacional. II) “Laranja Mecânica” – tema: Direito à ressocialização. III) “Tropa de elite” – tema: A nostalgia da autoridade. Dessa forma, a intenção dessa vertente do projeto é fomentar a discussão multidisciplinar do Direito, muitas vezes pouco valorizada, no entanto, de fundamental importância para a formação de um jurista.”

Tecidas essas considerações, postas muito mais a título de desmontar previamente qualquer ideia de querer “enquadrar” o cinema e a literatura nas balizas do Direito, não pode ser esquecido que essa ciência social tem traços capilares de ligação com a chamada “sétima arte” em mais pontos do que normalmente aparenta. A propósito, Caroline de Camargo Silva Venturelli ([200-?], p. de internet), tecendo paralelo entre o cinema e o Direito, diz que “enquanto o primeiro lida com uma realidade ontológica, com a criação de uma percepção próxima da realidade da vida, o segundo descreve uma realidade deontológica, isto é, trata do universo do dever-ser”.

3 RESENHA INTRODUTÓRIA DO LIVRO “O HOMEM QUE DESAFIOU O DIABO”, DE NEI LEANDRO DE CASTRO E DO FILME “AS PELEJAS DE OJUARA”, DIRIGIDO POR MOACYR GÓES

Uma nova vertente do romance regionalista brasileiro apresentou-se com a publicação do livro “As pelejas de Ojuara: o homem que desafiou o diabo”, de Nei Leandro de Castro (2006), com edição original em 1985. Nele, o autor, norte-rio-grandense, visita o sertão áspero do Seridó, inserindo tipos bastante usuais no presépio que é uma pequena cidade do interior nordestino ou em cortes temporais e espaciais da caatinga brasileira. É sobre esse contorno que aparece José Araújo Filho, um pacato representante comercial ambulante, mais para caixeiro viajante, que desembarca na fictícia Jardim dos Caiacós para mascatear e, nas horas vagas, farrear.

Na ardência daquele oásis cercado por xiquexique, macambira, palmatória, avelós, cardeiro, serrote de pedra, bode, cascavel, calango e pouca água, José Araújo conhece Dualiba, “Duá”, solteira e já passando da idade núbil nos costumes locais, bem como o pai dela, um bodegueiro turco, que ao descobrir que Araújo e “Duá” haviam mantido conjunção carnal sem que tivessem casado, obriga o viajante a contrair núpcias com a sua filha.

Submisso aos caprichos sexuais da esposa, Araújo torna-se também um homem sem altivez perante ela e o sogro, aceitando fazer as tarefas mais humilhantes no estabelecimento comercial, logrando da população do lugarejo o qualificativo de “manicaca”, expressão dicionarizada por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira como indivíduo apalermado, atoleimado, palerma e, mais precisamente no Nordeste, um indivíduo tratante, covarde, fracalhão.

Certo dia, alvo de chacotas acerca dessa sua leniência, Araújo se rebela, rompe de forma bruta o casamento, devolve a “Duá” e ao sogro as humilhações que passou e muda de nome e de conduta, passando a apresentar-se como Ojuara Abopurojucaiba.

A partir daí varou o sertão, protagonizando episódios na pele de um herói dos desertados da seca e das políticas públicas, envolto em uniforme composto de reíunas, gibão, perneiras e chapéu de couro, ingressando no misticismo hilário ao contracenar com Preto Velho, Saci e o próprio Diabo, nominado “Cão Miúdo”. Algo comparável a Don Quixote de La Mancha. Aliás, na quarta capa do livro em apreço, há citação atribuída ao cineasta Luiz Carlos Barreto, que diz: “Clássicos como Cervantes e Henry Fielding, entre outros, se escondem nas páginas deste romance de um regionalismo saboroso e original. É só procurar que encontra”.

Sedimentado como romance de aceitação pela crítica e pelo mercado, “As pelejas...” despertou o interesse do cineasta Luiz Carlos Barreto e foi transposto para o cinema um extrato adaptado da obra em referência, sob o título “O homem que desafiou o diabo”, lançado nos auditórios nacionais a 28 de setembro de 2007, sob a direção de Moacyr Góes, numa coprodução de LC Barreto e Globo Filmes e distribuição da Warner Bros⁴.

Nei Leandro de Castro comenta a adaptação do romance para o cinema:

Quase todas as histórias paralelas que há no romance foram retiradas do roteiro. Com isso, a ação ficou centrada em Ojuara numa superexposição do herói. Mas a seqüência é a mesma. Zé Araújo, apreciador de forró, conquistador de mulheres, conhece uma turca, os dois têm um caso, e ele é obrigado a casar com ela, pelo pai e seus capangas. No casamento, Zé Araújo é subjugado pela mulher e passa sete anos sendo espezinhado, maltratado. De repente, o marido dominado tem um surto de valentia, dá uma surra no sogro, uma surra na mulher, e troca de nome. Passa a ser Ojuara, que é Araújo ao contrário. Nasce o herói nordestino, que sai em busca de aventuras, brigas, conquistas amorosas, desafios. Ele enfrenta tudo e todos, inclusive uma certa Mãe de Pantanha, que costuma matar os homens que vão para a cama com

⁴ O elenco e a ficha técnica expostos no site Globo Filmes: ELENCO - Marcos Palmeira . . . Zé Araújo / Ojuara; Lívia Falcão . . . Dualiba ; Fernanda Paes Leme . . . Genifer ; Sérgio Mamberti . . . Coronel Ruzivelte ; Flávia Alessandra . . . Mãe de Pantanha ; Renato Consorte . . . Turco ; Helder Vasconcelos . . . Cão Miúdo; Giselle Lima . . . Leonor ; Antonio Pitanga . . . Preto Velho ; Rui Rezende . . . Sesyon ; Juliana Porteous . . . Sue ; Leandro Firmino . . . Zé Pretinho ; Otto . . . Zé Tabacão . FICHA TÉCNICA - Produção Executiva: Rômulo Marinho; Produtores: Luiz Carlos Barreto, Paula Barreto; Produtor Delegado: Daniel Tendler; Produtores Associados: Fábio Barreto, Guel Arraes; Roteiro: Bráulio Tavares, Moacyr Góes; Baseado na obra de: Nei Leandro de Castro, "As Pelejas de Ojuara"; Diretor de Fotografia: Jacques Cheuiche; Direção de Arte: Clóvis Bueno; Figurino: Bia Salgado; Direção de Produção: Guto Vaz; Produção de Elenco: Cibele Santa Cruz; Som: Cristiano Maciel; Maquiagem: Uirandê Holanda; Trilha Sonora: André Moraes; Música Original: Gilberto Gil; Mixagem: Rodrigo Noronha; Edição de Som: Virgínia Flores. Disponível em: <<http://globofilmes.globo.com/GloboFilmes/Site/0,,GFF111-5402,00.html>>. Acesso em: 27 fev. 2009.

ela. Seu último desafio é com o diabo, que mata a única mulher com quem o herói pretendia se casar, viver sossegado, ter filhos. (CASTRO, [2006?], p. de internet)

4 ZÉ ARAÚJO E O TRABALHO DO MENOR

A cena inicial do filme é a chegada de Zé Araújo ao lugarejo Jardim dos Caiacós, transportado por um ônibus chinfrim, trazendo consigo uma imensa mala, onde acondiciona os seus pertences e o mostruário da mercadoria que pretende vender. Desembarcando, procura informações sobre hospedagem e entrega a mala para ser conduzida por um garoto, Zé Pretinho, aparentando ter cerca de dez anos de idade.

No cenário constitucional brasileiro, é vedado o trabalho infantil, que só é admitido aos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, que pode ocorrer aos catorze anos, conforme estatui a Carta Magna, art. 7º, inciso XXXIII.

Obviamente, cuidando-se de trabalho transitório, não há que se falar no enquadramento de Araújo nas figuras delitivas do trabalho infantil escravo (Código Penal, art. 149, com a agravante do § 2º, item I, do mesmo artigo, esta introduzida pela Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, aumentando a pena em metade, por cuidar-se de atentado à infância ou à adolescência).

Também não se antevê adequação típica ao art. 136 do Código Penal (maus tratos), já que o relacionamento laboral transitório entre Zé Araújo e Zé Pretinho foi timbrado pela camaradagem.

5 O CASAMENTO DE ZÉ ARAÚJO COM DUÁ E A QUESTÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO

Zé Araújo e Duá se conheceram em um forró, baile típico nordestino, em festejo a São João. Nessa mesma noite mantiveram conjunção carnal, tendo Duá alegado virgindade. Após o congresso, deu conta do ocorrido ao pai, que foi procurar Araújo no dia seguinte, acompanhado por “três homens com revólveres na cintura” (CASTRO, 2006, p. 20), para obrigá-lo a casar com a filha.

Pressionado, Araújo aceitou o matrimônio, realizado no dia seguinte a esse encontro, debaixo de pressão ostensiva: “Muito prevenido, o turco botou três capangas para vigiar o caixeiro as vinte e quatro horas do dia, até a hora do casório.” (CASTRO, 2006, p. 22).

Vê-se, pois, um típico caso de coação configuradora de vício de consentimento, não tolerado pelo Direito Civil Brasileiro. Com efeito, a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil – estabelece no seu artigo 1.550, inciso III, que é anulável o casamento “por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558”.

O art.1.558 amolda-se com perfeição ao casamento de Araújo e Duá, já que prevê a anulabilidade do ato celebrado “em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares”.

Ora, tendo sido a vontade do nubente maculada com a ameaça de mal considerável à sua própria pessoa, configurada na pressão exercida por capangas fortemente armados, fica o matrimônio exposto à anulação, pendente da propositura da ação própria pelo virago e no prazo estabelecido (arts. 1.559 e 1.560, IV), que é de quatro anos.

Do ponto de vista criminal, pode ser o pai da noiva enquadrado como praticante do delito do art. 146 do Código Penal, isto é, por constrangimento ilegal, desafiando ainda o aumento de pena, já que estas se aplicam “cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas” (§ 1º). Não é cabível, entretanto, a majorante do § 2º do mesmo artigo, já que não houve violência física contra José Araújo, além das ameaças.

Também não há que se falar em mácula, pelo pai da noiva, da letra do art. 147 do Código Penal (crime de ameaça), já que a conduta se subsume melhor ao tipo do art. 146, mercê do princípio da especificidade.

Na doutrina, merece referência a opinião de Luiz Régis Prado (2003, p. 607) acerca do conflito aparente de normas entre os artigos 146 e 147 do Código Penal: “Ao contrário do delito de ameaça (art. 147), o constrangimento ilegal não exige que o mal prometido seja injusto.”. Destarte, pode até exalar senso de justiça, de acordo com os valores sertanejos da época, que o pai de Dualiba desejasse o casamento dela com José Araújo. Entretanto, não poderia conseguir o casamento debaixo de pressão ou de ameaça, velada ou explícita, de morte ou lesão corporal do nubente.

6 O TRABALHO DE ZÉ ARAÚJO NO ARMAZÉM DO TURCO: ASSÉDIO MORAL, CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU INJÚRIA REAL

Após o casamento de Zé Araújo com Dualiba, passou aquele a trabalhar no armazém do sogro, como vendedor – no filme – e como guarda livros – no romance. Entretanto, apesar do grau de parentesco e da relação trabalhista, o dono do empório constantemente submetia Zé Araújo a tarefas humilhantes, como por exemplo derramar um saco de batatas inglesas no chão do estabelecimento, para depois obrigar o genro a catá-las.

Se submetida ao crivo do direito laboral vigente no Brasil, a conduta do turco configuraria assédio moral, não tolerada juridicamente.

Com efeito, o assédio moral é uma conduta abusiva, repetida e prolongada, de natureza psicológica, atentatória à dignidade psíquica, que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de gerar ofensa à sua personalidade, à sua dignidade ou à sua integridade psíquica, passível de deteriorar o seu ambiente de trabalho, durante a jornada laboral e no exercício das suas funções, conforme ensina Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento (2004).

A prática de atentado moral ao empregado – e a relação de José Araújo no estabelecimento comercial em apreço era a de empregado, é dizer, de escriturário contábil – poderia servir de caracterizadora da despedida indireta, prevista no art. 483, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho (“praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama”).

Além do mais, as sessões de humilhação sofridas por Zé Araújo, poderiam dar azo a indenização por danos morais, cumulativamente com as verbas trabalhistas clássicas, com esteio na Constituição Federal, art. 5º, inciso X e nos artigos 186⁵ e 187⁶ do Código Civil de 2002/2003.

Sob o prisma do Direito Penal, a conduta do turco se subsume ao tipo do art. 140 do CP (injúria), por ofender deliberadamente a dignidade de Zé Araújo, atentando, portanto, contra a honra subjetiva deste. As penas previstas são detenção (um a seis meses) ou multa.

Ainda sob o ângulo criminal, poder-se-ia dizer, em primeiro momento, que o fato de o patrão e sogro de Zé Araújo, por exemplo, espalhar centenas de batatas ao chão, para em seguida obrigar o empregado e genro a apanhá-las, uma a uma, caracterizaria o delito de

⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal e desafiando as penas de detenção, de três meses a um ano, ou multa, com maior severidade, portanto, do que a previsão do art. 140 (injúria).

Entretanto, parece subsumir-se melhor a espécie ao artigo 140, já que o objetivo específico do mercante era o de conspurcar a honra do empregado, ainda que para tanto tivesse de constrangê-lo à sabujice. Não impressiona o fato de a espécie comportar pena mais branda do que se a subsunção fosse a outra. Melhor é adequar-se à boa técnica da tipicidade, que tem a figura penal do art. 146 como essencialmente subsidiária, ou seja, só deve ser aplicada quando outra moldura criminosa não couber na espécie. Cezar Roberto Bitencourt (2008, p. 365) afirma que quando um comportamento, mesmo tipificado, a exemplo do constrangimento ilegal, configura meio de execução ou elemento constitutivo de outro crime, integra a definição típica deste, configurando fato único, que é objeto de um mesmo dolo. E arremata que em casos assim, o fim pretendido não é somente o constrangimento de fazer o que a lei não obriga ou abster-se do que a lei não proíbe, “mas vai além, objetiva atingir outros bens jurídicos, sendo o constrangimento, nesses casos, o meio normal e natural para a realização da conduta pretendida; este é parte de um todo, integrando o *iter criminis* já em sua fase executória” (BITENCOURT, 2008, p. 365-366).

Portanto, mesmo que exposto a uma sanção penal menos grave, é como cometedor do crime de injúria (ofensa à hora subjetiva da vítima, isto é, do conceito moral que ele mesmo faz de si) que se perfila o mercador turco.

7 A REAÇÃO DE ZÉ ARAÚJO NA BARBEARIA, QUANDO ALVO DE CHACOTA

Mostra o filme em consideração uma cena em que Zé Araújo chega à barbearia de Seu Pompílio para fazer a barba e ali encontra algumas pessoas ouvindo um versejador declamar uma glosa que tem como mote determinada preferência de prática sexual levada a efeito pelo escriturário com a sua esposa Duá, sendo que a rima e a métrica foram postas em cima do relatório oral trazido por Zé Pretinho, que cuidou de espreitar o casal em sua alcova, no cumprimento das decorrências matrimoniais.

Ao se sentir humilhado, em um ambiente público como é uma barbearia em cidade do interior, Zé Araújo reagiu de maneira inesperada e valente, agredindo fisicamente o barbeiro Pompílio e ameaçando os demais galhofadores. Não satisfeito, arremessou móveis e

destruiu parte do estabelecimento, dali só saindo para desforrar com o sogro e a esposa opressores.

Teria, em situação tal, Zé Araújo praticado o crime de dano, previsto no Código Penal, art. 163? A resposta é positiva, patentes a tipicidade e a culpabilidade do agente. Ademais, a emoção demonstrada por Zé Araújo não oficia, por si somente, como excludente de criminalidade, nos termos do art. 28, inciso I, do Código Penal. Entretanto, o estado colérico de Zé Araújo pode ser tomado como atenuante, em razão de haver cometido o delito “por motivo de relevante valor moral” (CP, art. 65, inciso II, “a”) e “sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima” (CP, art. 65, inciso III, “c”).

Outra hipótese a ser considerada é a de Araújo ter sido, ali, alvo de difamação (CP, art. 139), tendo procurado esbarrar a ofensa à sua honra, o que caracterizaria, em primeiro olhar, legítima defesa (CP, art. 25). Entretanto, parece que essa excludente não se aplica ao caso, já que: a) ele só começou a demonstrar brabeza depois que tudo já havia sido dito e que todos já gargalhavam; b) não houve, tecnicamente, uma repulsa para fazer cessar a agressão à sua honra, mas sim um revide, uma espécie de “justiça com as próprias mãos”, podendo caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345) ou lesões corporais (CP, art. 129) ou vias de fato (Lei das Contravenções Penais, art. 21). Aplica-se, de qualquer sorte, as atenuantes já comentadas (CP, art. 65, inciso II, “a” e III, “c”).

8 AS SURRAS QUE ZÉ ARAÚJO APLICOU EM DUÁ E NO TURCO, PONDO FIM À HUMILHAÇÃO QUE SOFRIA

O despertar da hombridade em Zé Araújo, operado no episódio da barbearia descrito linhas acima, teve seguimento quando ele invadiu a sua antiga casa de trabalho, de lá praticamente arrancando o sogro, para em seguida aplicar-lhe uma destacada sova, na praça da cidade, para que todos vissem e escarnecessem do gringo.

Assim agindo, Zé Araújo infringiu o artigo 345 do Código Penal, consistindo em exercício arbitrário das próprias razões em relação ao turco, já que poderia ter promovido contra este uma ação penal privada, por injúria (mandar catar batatas espalhadas no chão etc.).

Em relação a Duá, em tese, poderia Zé Araújo ser acusado de violência contra a mulher. Entretanto, a aplicação, a ele, dos dispositivos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), ocorreria somente no campo processual ou procedimental, já que a surra não caracterizou crime de lesão corporal e sim contravenção penal de vias de fato

(LCP, art. 21). Nada obstante, não é desarrazoado entender-se que a sova caracterizou injúria real, já que foi aplicada no meio da rua, para que todos vissem. De um modo ou de outro, incidiria a agravante do CP, art. 61, f, combinado com o art. 7º, I e V, da Lei Maria da Penha.

9 ARAÚJO SE TRANSFORMA EM OJUARA, OPERANDO MODIFICAÇÕES NO SEU REGISTRO CIVIL

Disposto a avançar na sua idéia de transmutar-se de fracote em um caboclo forte e justiceiro, Araújo articulou um modo de dar feição jurídica para a sua própria “morte”, viabilizando, por consequência, o “nascimento” de Ojuara Abopurojucaiba.

Para tanto, o recém libertado conseguiu um atestado de óbito gracioso para si, lavrado pelo médico Neto Magalhães. Aí foi praticado pelo médico o crime do art. 302 do Código Penal.

Já quanto à alteração do nome no cartório do oficial José Maria Guilherme, tem-se que só através da Lei nº 6.015, de 31/12/1973, artigos 109 e seguintes, poderia ser feita a modificação do registro civil.

Mesmo assim não teria fundamento jurídico a lavratura do óbito de uma pessoa viva e a consignação do registro de nascimento de alguém que já era registrado. Araújo praticou o crime de constrangimento ilegal (CP, art. 146), pois ameaçou de mal injusto e grave o notário, para que ele assentasse o nascimento de Ojuara, é dizer, do mesmo Araújo, só que com outro nome.

Já o tabelião, não fosse a violência sofrida, teria praticado o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) - em concurso com Araújo. Mas assim não ocorreu, diante da excludente de criminalidade do art. 22 do CP (coação irresistível). Quanto à certidão de nascimento de Ojuara, não há notícia, nem no livro e nem no filme, de que ele efetivamente tenha dela feito uso, dando margem à possível aplicação do art. 304 do CP (uso de documento falso), ainda que debaixo da controvérsia de que esse crime estaria absolvido pelo delito do art. 299 do Código Penal.

10 OJUARA FAZ PERIPÉCIAS USANDO A NOVA IDENTIDADE

Uma vez concluídas as formalidades para a transformação de Araújo em Ojuara, este partiu de Jardim dos Caiacós, fazendo furor por onde passava, sertão adentro. Passou pelo

País de São Saruê, onde as serras, que pareciam de pedra, eram de rapadura; o milho já nascia debulhado, para alimentar a sua montaria; os riachos eram de leite e de mel, formando adiante uma barra deliciosa. Saindo dessa construção de paraíso seridoense, Araújo foi ter em paragens menos delicadas, encontrando em Pau dos Ferros umas versões nordestinadas, dignas de povoar as letras do poeta Marcus Accioly (1986), conhecido criador dessa expressão. Aí travou contato com o Preto Velho, o Saci e o Demônio, nas traduções locais. Valeu-se do novo nome e da fama de herói que espalhava e levou consigo um patacão de ouro.

Noutra apresentação, conseguiu favores sexuais, ainda que pouco ortodoxos, da Mãe de Pantanha, usando como argumento a reputação de valente e, sobretudo, a sua marca registrada, o nome Ojuara.

Também sob o rótulo de Ojuara, caiu na graça de um ricaço sertanejo, o Coronel Ruzivelte, de quem ganhou dinheiro, uma festa e a mão da filha do fazendeiro para casar, muito embora tenha usufruído apenas da segunda prebenda.

Esses exemplos demonstram que Araújo, saindo da ficção e passando para o hipotético mundo real (?!), ao ostentar um nome que não era o seu jurídico e verdadeiro, cometeu – ademais das fraudes civis, ensejadoras de indenização – o crime de falsa identidade, previsto no artigo 307 do Código Penal, que se caracteriza quando alguém atribui a si próprio (ou a terceiro) uma identidade inverídica, para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, desafiando as penas de detenção (de três meses a um ano) e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Não solta do romance e nem do filme que Ojuara/Araújo tenha obtido, com o uso desse pseudônimo, alguma vantagem econômica ilícita, de modo a configurar o crime de estelionato (CP, art. 171), por meio de uso da falsa identidade. É que o pagamento feito pelo Coronel Ruzivelte decorreu de um serviço efetivamente prestado: a derrubada do boi Mandingueiro.

De lembrar-se que o delito do art. 307 se consuma com a obtenção de vantagem – qualquer uma – mediante o estratagema de dizer que é quem realmente não é. Já o estelionato (art.171), estando topograficamente situado entre os crimes contra o patrimônio, exige, para a sua perfeição, a obtenção de vantagem ilícita de cunho economicamente apreciável. Na obra ficcional em estudo, especificamente, Zé Araújo não ganhou riqueza material com o seu tipo surreal, já que até mesmo uma pataca de ouro que levou consigo quando descobriu uma botija guardada pelo Preto Velho, pode esvaír-se no princípio da insignificância, desprovido tal bem de dignidade penal.

11 CONCLUSÕES

Consoante anunciado nas letras iniciais deste escrito, a subsunção despreziosa das condutas e dos tipos das obras referidas aos tipos jurídicos – especialmente os que estão sediados no Direito Penal – foi conseguida debaixo do propósito de não ser perseguido o enquadramento fixo ou rigorosamente científico que é a tônica do fenômeno da tipicidade. O que se tentou fazer neste estudo foi um aproveitamento leve e bem humorado dos episódios que, uma vez existentes no mundo real, poderiam levar os seus protagonistas às respostas jurídicas aqui comentadas.

Flui também dessa tarefa de comparação, a idéia de que o personagem central (tanto no livro como no filme), o dublê Araújo/Ojuara, se tivesse de fato existido, teria infringido vários dispositivos legais do campo civil e outros tantos do âmbito do Direito Penal, sem, entretanto, nesta última área, demonstrar acentuado grau de culpabilidade.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Marcus. **Nordestinados**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1986.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

CASTRO, Nei Leandro de. As peijas de Ojuara: entrevista com Nei Leandro de Castro. **Site Uma coisa e outra**, Literatura, [2006?]. Disponível em: <<http://www.umacoisaeoutra.com.br/literatura/ojuara.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2009.

_____. **As peijas de Ojuara: o homem que desafiou o diabo**. 5. ed. São Paulo: ARX, 2006.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Dialéctica, Tópica e Retórica Jurídicas**. [200-?]. Disponível em: <http://www.hottopos.com/mirand14/pfc.htm#_ftn1>. Acesso em: 27 fev. 2009.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e cinema: "Tempo de matar". **Jus Navigandi**, Teresina, a. 11, n. 1459, 30 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10053>>. Acesso em: 01 mar. 2009.

LEURQUIN, Pablo Georges Cicero Fraga. Cine Legis. *In*: MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. **Cine Legis: uma interface entre o Cinema e o Direito**. Natal: EDUFRN, no prelo.

NASCIMENTO, Sonia Aparecida Costa Mascaro do. Assédio moral no ambiente do trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, v. 68, n. 08, p. 922-930, ago. 2004.

PORTO, Mário Moacyr. Estética do Direito. **Revista do Curso de Direito**, Natal, v.1, n.1, p. 17-27, jul./dez. 1996.

PRADO, Luiz Régis. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VENTURELLI, Caroline de Camargo Silva. **O cinema e o direito**. [200-?]. Disponível em: <<http://aldeiajuridica.incubadora.fapesp.br/portal/interdisciplinaridade/artes/o-cinema-e-o-direito>>. Acesso em: 27 fev. 2009. E disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FxBK65hsRFAJ:aldeiajuridica.iv.org.br/portal/interdisciplinaridade/artes/o-cinema-e-o-direito>>. Acesso em: 14 abr. 2011.

LAW, CINEMA AND LITERATURE: A PUNCTUAL JURIDICAL APPROACH TO THE CONTENTION OF ARAUJO TO BECOME INTO OJUARA, THE MAN WHO DEFIED THE DEVIL

ABSTRACT

This study examines, based on of the Civil Law, Law of Minors, the Labor Law and Penal Law, the conducts of the main characters in the book "The contentions of Ojuara: The man who defied the devil, " of Nei Leandro de Castro and the movie "The contentions of Ojuara" based on the novel cited above and under the direction of Moacyr Góes. Without intending to frame the opus here mentioned the strict

parameters of legal sciences, constitutes in fact a humorous light exercise and the subsuming of the behavior of characters in the book and the film's positive law in force in Brazil.

Keywords: Cinema. Literature. Civil Law. Law of Minors. Criminal Law. Labor Law. Ojuara. Devil.